



CONGRESSO NACIONAL

MPV 619

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013			
Autor Senador Aécio Neves			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 71-A da Lei nº 8.213 de 14 de julho de 1991, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Estende-se o disposto neste art. ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, no caso de inexistência de cônjuge ou equiparada que obtenha conjuntamente a adoção ou a guarda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, apresenta, entre as suas disposições, uma modificação do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinada a igualar a segurada da Previdência Social que tenha adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança à segurada mãe. A nova redação dada ao art. 71- A elimina os diferentes prazos de concessão do salário-maternidade, que variava de trinta a cento e vinte dias conforme a idade do adotando.

Nesse sentido a modificação proposta espelha, no âmbito previdenciário, aquela já promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que eliminou essa gradação no campo das

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/06/2013, às 14:15

Alexandre Moraes, Mat. 258286

Substituírei esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia 18/06/13

Matrícula 244237

relações trabalhistas.

A alteração é justa e adequada pois soluciona qualquer dúvida sobre a igualdade entre mães biológicas e adotivas e, nesse último caso, entre todas as adotantes, qualquer que seja a idade da criança.

Acreditamos, contudo que a Legislação esteja incompleta, com esse fito, apresentamos, juntamente com o Senador Lindbergh Farias, o Projeto de Lei nº 752, de 2011, ora em tramitação nesta Casa que estende os direitos de licença-maternidade e de percepção de salário-maternidade ao empregado (e segurado) homem que adote ou obtenha a guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos.

Trata-se, acreditamos, de conferir igualdade de tratamento a empregados e segurados que, mesmo em condições idênticas, não tinham o mesmo tratamento legal, o que vem gerando forte insegurança jurídica.

Ora, dado que a Medida Provisória nº 619, de 2013, vem tratar de tema comum ao Projeto de Lei a que nos referimos, consideramos oportuno apresentar a presente emenda, para que o tema seja regulado de forma global, eliminado-se integralmente as distorções da legislação vigente.

Sala das Sessões,



Senador AÉCIO NEVES

PARLAMENTAR